



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vara de origem: Vara Única da Comarca de Silva Jardim
Embargante: Henrique do Nascimento Braga
Embargado: Colégio Nave Enigma Eireli e Onacyr Martins Trajano
Juiz: Dr^a. Daniella Correia Fraga
Relatora: Des^a. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO APTOS À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que concluiu não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, diante da insuficiência dos elementos documentais e testemunhais produzidos, buscando o embargante o reconhecimento de vícios relacionados à valoração dos depoimentos, ao documento referente à reunião das partes, à nota promissória, à divergência entre os valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 28.000,00, ao enriquecimento sem causa, à perícia grafotécnica, à remuneração por serviços prestados e aos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São as seguintes as questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão, contradição ou erro de premissa fática apto a alterar o julgamento; (ii) definir se os embargos podem ser utilizados para rediscussão da matéria ou para fins de prequestionamento; e (iii) determinar se a indicação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC constitui erro material corrigível de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento dos vícios previstos na legislação processual e não constituem instrumento adequado para rediscutir o julgamento ou reapreciar teses já examinadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4.O Acórdão enfrenta suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia e explicita as razões pelas quais considera que o autor não comprova os fatos constitutivos do direito alegado, conforme o art. 373, I, do CPC.

5.A apreciação expressa dos depoimentos testemunhais, do documento relativo à reunião das partes e da nota promissória afasta a alegação de omissão, pois a conclusão pela insuficiência desses elementos decorre da valoração do conjunto probatório pelo Colegiado.

6.A atribuição, pelo embargante, de alcance probatório diverso aos elementos dos autos evidencia inconformismo com a conclusão adotada e não caracteriza omissão ou contradição apta a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios.

7.A divergência entre os valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 28.000,00 não compromete o julgamento, pois constitui fundamento adicional, permanecendo autônomos e íntegros os fundamentos relativos à ausência de prova suficiente do alegado aporte financeiro e de sua destinação em benefício dos réus.

8.As alegações relativas ao enriquecimento sem causa, à eficácia probatória da nota promissória, à perícia grafotécnica, à remuneração por serviços prestados e aos danos morais traduzem pretensão de nova apreciação das provas e das consequências jurídicas delas extraídas, providência incompatível com os limites do art. 1.022 do CPC.

9.É desnecessário o exame individual de todos os argumentos e dispositivos invocados, conforme o art. 489 do CPC e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

10.O propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios legalmente previstos para o cabimento dos embargos de declaração.

11.A referência simultânea aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC constitui mero erro material, pois os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa com fundamento no § 2º, admitindo-se a correção de ofício sem alteração do resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1.Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria ou à reapreciação de provas, inclusive para fins



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

de prequestionamento, quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

2.O julgador não precisa enfrentar individualmente todos os argumentos, e erro material na indicação de dispositivo legal pode ser corrigido de ofício sem alteração do resultado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 85, § 2º e § 8º, 373, I, 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na HDE nº 6.251/EX, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 21.05.2024, DJe 27.05.2024; STJ, EDcl no REsp nº 1.996.685/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 18.04.2024, DJe 17.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0001631-34.2020.8.19.0208, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0032520-06.2014.8.19.0038, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos dos embargos de declaração na apelação cível de referência em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Henrique do Nascimento Braga em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento a apelação cível interposta por Colégio Nave Enigma Eireli e Onacyr Martins Trajano, reformando a decisão de origem para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Confira-se a ementa:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO AJUSTE VERBAL PARA INGRESSO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE APOORTE FINANCEIRO E RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NOTA PROMISSÓRIA SEM INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. INVALIDADE COMO TÍTULO DE CRÉDITO. PROVA ORAL SUPERFICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais, condenando os réus à restituição de valores alegadamente investidos pelo autor e ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alegou ter sido contratado para lecionar em instituição de ensino e, posteriormente, celebrado ajuste verbal para ingressar no quadro societário mediante aporte financeiro e prestação de trabalho, sem que a participação societária fosse formalizada ou as contraprestações ajustadas fossem cumpridas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São as seguintes as questões em discussão: (i) definir se houve de fato ajuste verbal entre as partes para o ingresso do autor como sócio minoritário na pessoa jurídica ré; (ii) verificar se a prova produzida foi suficiente para confirmar os fatos que constituem a pretensão do autor; (iii) estabelecer se houve prova do aporte financeiro pelo autor que lhe daria direito à devolução pretendida e; (iv) verificar se ocorreram danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, não sendo suficiente a mera plausibilidade da narrativa para justificar a condenação.

4. A ausência de contrato de empréstimo, extratos bancários, comprovantes de transferência, recibos ou outros documentos idôneos impede a comprovação do alegado aporte financeiro e da destinação dos recursos em benefício da instituição ré.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

5.A prova testemunhal demonstra apenas o exercício de alguma atividade administrativa o que não destoa do papel do professor.

6.Documento sem assinatura das partes e autorização para divulgação de cursos não comprovam a constituição de sociedade, aquisição de participação societária, o direito ao pro-labore ou a realização do aporte financeiro.

7.Nota promissória desacompanhada da indicação do beneficiário não preenche requisito formal essencial, não constitui título de crédito válido, não demonstra a origem da obrigação e não supre a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado.

8.Não comprovada a pretensão material, também não subsiste o fundamento da condenação por danos morais.

9.A reforma integral da sentença impõe a inversão do ônus sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1.O autor deve comprovar, por prova objetiva e idônea, os fatos que compõe sua pretensão, na forma da lei processual.

2. Negado o direito subjetivo buscado pelo autor não se perfaz qualquer dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 85, §§ 2º e 8º, e 98, § 3º; Decreto nº 2.044/1908; Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), Anexo I, arts. 75 e 77; Lei nº 8.021/1990, art. 72.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.152.814/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 1º.6.2026, DJEN 9.6.2026; STJ, REsp nº 137.769/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 19.11.1998, DJ 05.04.1999; TJRJ, Apelação nº 0003541-98.2022.8.19.0023, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, Nona Câmara de Direito Privado, j. 09.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0011216-36.2018.8.19.0029, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2024.

Alega o embargante, em síntese (fls. 359/379), que o Acórdão contém omissões, contradições e erro de premissa fática; que o julgado teria considerado inexistente a explicação para a divergência entre o aporte alegado de R\$ 30.000,00 e a nota promissória de R\$ 28.000,00, embora a inicial relate que o autor teria solicitado título de R\$ 35.000,00, correspondente ao aporte



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

financeiro acrescido de R\$ 5.000,00 pelo trabalho prestado, tendo o segundo réu concordado em subscrever apenas R\$ 28.000,00; que haveria omissão e contradição na apreciação da prova testemunhal e documental, sustentando que os depoimentos de Carlos Nunes da Silva e Elza Cristina, o pagamento de salário de funcionária pelo autor e o documento da reunião de 06/12/2019 deveriam ter sido valorados conjuntamente como elementos corroborativos da alegada participação na administração da instituição e das tratativas societárias; que não teria sido examinado adequadamente a pretensão restitutória e o enriquecimento sem causa decorrente da frustração do negócio, porquanto a demanda não buscava propriamente o reconhecimento de sociedade de fato, mas a restituição dos valores entregues e a remuneração pelo trabalho realizado; que a ausência de requisito formal da nota promissória poderia afastar sua eficácia cambial, mas não seu eventual valor probatório quanto à relação jurídica subjacente, invocando os arts. 107, 884, 885, 886, 888 e 987 do Código Civil; que não foram examinadas as consequências da alegação de falsidade da assinatura aposta na nota promissória e da perda da perícia grafotécnica requerida pelos próprios réus, defendendo a necessidade de definição acerca da incidência dos incisos I ou II do art. 429 do CPC; que quanto à pretensão de remuneração pelos serviços prestados como professor e pelos atos de gestão, caberia aos réus comprovar o respectivo pagamento diante da reconhecida prestação do serviço; que quanto aos danos morais, não teria sido apreciado fundamento autônomo consistente nas alegadas ofensas pessoais proferidas pelo segundo réu, que o teria chamado de “ladrão”; que o Acórdão teria conferido caráter essencial à ausência de extratos bancários e comprovantes de transferência, sem valorar conjuntamente os demais elementos de prova, em afronta aos arts. 369 e 371 do CPC; que seria necessário esclarecimento quanto à referência simultânea aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC na fixação dos honorários advocatícios. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença ou, subsidiariamente, reconhecer as parcelas que entende comprovadas, o saneamento das omissões e o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento e, sucessivamente, pugnou pela reabertura da instrução para realização de perícia grafotécnica.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impugnação do embargante quanto ao Julgado *ad quem* não merece acolhimento, na medida em que não há qualquer vício no Acórdão, pretendendo o mesmo, na realidade, reabrir discussão de matérias que já foram devidamente apreciadas.

A finalidade dos embargos de declaração, na forma da lei processual, é aclarar eventuais vícios, não se prestando à rediscussão do julgado, nem à reapreciação de teses já enfrentadas.

O Acórdão embargado examinou de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia e explicitou as razões pelas quais concluiu que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Quanto à alegada premissa fática equivocada relacionada à diferença entre o aporte de R\$ 30.000,00 afirmado pelo autor e o valor de R\$ 28.000,00 lançado na nota promissória, verifica-se que a petição inicial contém narrativa destinada a explicar a divergência.

Segundo a versão autoral, a nota de R\$ 28.000,00 teria resultado da recusa do segundo réu em reconhecer o montante de R\$ 35.000,00 pretendido.

A circunstância, contudo, não possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, pois a divergência de valores constituiu fundamento meramente adicional, subsistindo a conclusão quanto à ausência de prova suficiente da efetiva disponibilização e destinação do alegado aporte de R\$ 30.000,00.

Igualmente não há omissão ou contradição quanto à apreciação da prova testemunhal.

O Acórdão examinou expressamente os depoimentos de Carlos Nunes da Silva e Elza Cristina, bem como o documento relativo à reunião das partes e a nota promissória apresentada pelo autor.

A conclusão acerca da insuficiência desses elementos decorreu da valoração do conjunto probatório pelo Colegiado, não caracterizando omissão ou contradição o fato de o embargante lhes atribuir alcance diverso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da mesma forma, as alegações referentes ao enriquecimento sem causa, à eficácia probatória da nota promissória, à perícia grafotécnica, à remuneração pelos serviços prestados e aos danos morais não evidenciam omissões no julgado, mas traduzem pretensão de nova apreciação das provas e das consequências jurídicas delas extraídas, providência incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o Acórdão examinou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pelo embargante, inexistindo omissão a ser sanada.

A insurgência revela mero inconformismo com as conclusões adotadas e pretensão de rediscussão de matéria já apreciada, providência que extrapola os estreitos limites do art. 1.022 do CPC.

Ressalte-se, ademais, que não está o julgador obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que a decisão seja devidamente fundamentada, nos termos do art. 489 do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nessa linha tem caminhado a jurisprudência do STJ, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO CONHECIDO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Corte Especial não conheceu do agravo interno interposto contra despacho, em razão da ausência de conteúdo decisório - artigo 1.001 do Estatuto Processual Civil.

2. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

3. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgInt na HDE n. 6.251/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O fato de as razões da embargante e as razões do acórdão embargado partirem de premissas diversas não autoriza, por si só, o acolhimento dos embargos de declaração, pois não caracteriza omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A tentativa de promoção via embargos de declaração de uma interpretação do texto de lei diversa daquela produzida e acolhida por este Superior Tribunal no julgamento do acórdão embargado caracteriza a interposição de aclaratórios com o intuito de levantar error in judicando, o que não é cabível. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp. n. 1.191.316/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17.04.2013 e EDcl na AR n. 5.289/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 31.10.2023.

3. “Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido” (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no REsp n. 1.996.685/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 17/5/2024.)

E, mesmo que para fins de prequestionamento, deve o Acórdão embargado apresentar algum dos vícios expressamente constantes da lei processual, o que – repita-se – não ocorreu nesse caso.

Nessa linha segue igualmente a jurisprudência do TJRJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 1-Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado resultar em sua alteração. 2-Os embargos de declaração são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara. 3-Pretensão de prequestionamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0001503-73.2020.8.19.0059
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(0001631-34.2020.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 16/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento. Recurso conhecido e desprovido.

(0032520-06.2014.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 15/05/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, a referência simultânea aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC configura mero erro material, uma vez que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, podendo a indicação ser corrigida de ofício, sem qualquer alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios, mantendo-se o resultado do julgamento, corrigindo-se, de ofício, mero erro material para que, onde constou “art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil”, passe a constar “art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator